05/10/2024

Número: 0600392-75.2024.6.05.0138

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 138ª ZONA ELEITORAL DE ITARANTIM BA

Última distribuição : 04/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
FABIO PEREIRA GUSMAO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS TERCIO ALVES SANTOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELA FORÇA DO TRABALHO [PODE/PSD)	
(REPRESENTANTE)	
	LUCAS TERCIO ALVES SANTOS (ADVOGADO)
CISLEIA SILVA SALOMAO (REPRESENTADO)	
CLOVIS SILVEIRA MATTOS (REPRESENTADO)	
LOURISVALDO GONCALVES SILVA (REPRESENTADO)	
ITARANTIM MERECE MAIS [PP/MDB/PSB] - ITARANTIM -	
BA (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
125034463	05/10/2024 08:24	Decisão		Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE ITARANTIM BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600392-75.2024.6.05.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE ITARANTIM BA REPRESENTANTE: FABIO PEREIRA GUSMAO, COLIGAÇÃO PELA FORÇA DO TRABALHO [PODE/PSD) Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS TERCIO ALVES SANTOS - BA55461 Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS TERCIO ALVES SANTOS - BA55461 REPRESENTADO: ITARANTIM MERECE MAIS [PP/MDB/PSB] - ITARANTIM - BA, LOURISVALDO GONCALVES SILVA, CLOVIS SILVEIRA MATTOS, CISLEIA SILVA SALOMAO

## **DECISÃO**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Negativa com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por FÁBIO PEREIRA GUSMÃO e COLIGAÇÃO PELA FORÇA DO TRABALHO em face de COLIGAÇÃO "ITARANTIM MERECE MAIS", LOURISVALDO GONÇALVES SILVA, CLÓVIS SILVEIRA MATTOS e CISLÉIA SILVA SALOMÃO.

Em síntese, alegam os representantes que os representados vêm divulgando informações inverídicas sobre a situação do registro de candidatura do primeiro representante, atual Prefeito e candidato à reeleição, afirmando que este estaria inelegível e sem registro deferido perante a Justiça Eleitoral. Aduzem que tais afirmações configuram propaganda eleitoral negativa, com potencial de confundir o eleitorado e prejudicar a campanha dos representantes.

Requerem, liminarmente, que os representados se abstenham de divulgar as referidas informações e que seja determinada a retirada de qualquer conteúdo nesse sentido já veiculado. É o breve relatório. **Decido**.

A concessão de tutela provisória de urgência demanda a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A probabilidade do direito invocado pelos representantes encontra-se evidenciada pelos documentos acostados à inicial, em especial a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 0600077-47.2024.6.05.0138 (ID 125025997), que negou seguimento aos recursos interpostos contra o deferimento do registro de candidatura do primeiro representante.

Com efeito, referida decisão deixa claro que o registro de candidatura do Sr. Fábio Pereira Gusmão encontra-se deferido, afastando qualquer dúvida quanto à sua elegibilidade para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

Nesse contexto, as afirmações atribuídas aos representados, no sentido de que o primeiro representante estaria inelegível ou sem registro deferido, mostram-se inverídicas e



potencialmente lesivas ao processo eleitoral, na medida em que podem induzir os eleitores a erro quanto à real situação jurídica do candidato.

Importante ressaltar que o debate político-eleitoral admite críticas ácidas à gestão do candidato à reeleição, bem como questionamentos sobre sua capacidade para resolver os problemas da cidade. Tais manifestações constituem expressão legítima da liberdade de expressão e são essenciais para o processo democrático, permitindo que o eleitorado forme sua convicção de maneira informada.

No entanto, a utilização de fatos sabidamente inverídicos, como a alegação de inelegibilidade ou ausência de registro de candidatura quando estes efetivamente existem, extrapola os limites do debate político saudável e atenta contra a regularidade do pleito. Tal conduta não se confunde com a crítica legítima, pois visa confundir o eleitorado sobre questões fáticas objetivas, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e decorre da própria natureza do pleito eleitoral, cujo período de campanha é relativamente curto. A continuidade da divulgação de informações inverídicas sobre a situação do registro de candidatura do primeiro representante pode causar danos de difícil reparação à sua campanha, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Ademais, o princípio da veracidade das informações, corolário da liberdade de expressão no contexto eleitoral, impõe que as manifestações político-eleitorais sejam pautadas em fatos verídicos, sob pena de comprometer a formação da vontade livre e consciente do eleitorado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido pela possibilidade de concessão de tutela inibitória em casos de divulgação de informações sabidamente inverídicas no contexto eleitoral, como adiante:

[...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando—se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos. (TSE — Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. Fato sabidamente inverídico [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré—candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: [...] a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. [...]". (TSE — Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

- 1 Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:
- a) Determinar que os representados COLIGAÇÃO "ITARANTIM MERECE MAIS", LOURISVALDO GONÇALVES SILVA, CLÓVIS SILVEIRA MATTOS e CISLÉIA SILVA SALOMÃO se abstenham de divulgar, por qualquer meio, informações no sentido de que o primeiro representante, FÁBIO PEREIRA GUSMÃO, estaria inelegível ou sem registro de candidatura deferido para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024, pois é fato sabidamente falso, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato/publicação, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



- b) Determinar que os representados procedam à imediata retirada de suas redes sociais de qualquer conteúdo já divulgado que contenha as informações inverídicas acima mencionadas, no prazo de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada conteúdo não removido.
- 2 **CITEM-SE** os representados, com **urgência**, para cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.
- 3 Após, **VISTA** ao Ministério Público Eleitoral.
- 4 Ao final, **CONCLUSOS** para sentença.

Itarantim-BA, 5 de outubro de 2024.

## **MURILLO DAVID BRITO**

Juiz Eleitoral da 138ª Zona

